



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.178-A, DE 2024

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho)

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Deputado Federal Reginaldo Lopes e outros)

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Art. 1º

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;
- b)
- c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

- I – assessoria e consultoria econômico-financeira;
- II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômico-financeira;
- III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira;
- IV – avaliação econômico-financeira de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;
- V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;
- VI – perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico-financeira;
- VII – mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira;
- VIII – análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental;
- IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros, nos processos de abertura do capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada – PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas, no caput deste artigo, as relacionadas com administração financeira e as desempenhadas por outras profissões constantes em suas leis;

§ 2º. São atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral, rural, industrial, comercial, dos serviços, do turismo, da saúde, urbana, internacional, dos recursos naturais, do meio ambiente e da tecnologia;

III – auditoria e fiscalização de natureza tributária e previdenciária e de programas de qualidade;

IV – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

V – assessoria e consultoria em comércio e finanças internacionais e aduanas;

VI – certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças empresariais e pessoais;

VII – análise de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

VIII – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

IX – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária;

X – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

XI – assessoria aos Municípios nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – produção e análise de informações de natureza econômica e financeira, incluindo as contas nacionais e índices de preços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

XIII – assessoria a empresas em processos de fusões, aquisições e parcerias estratégicas.

XIV – planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§3º. Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes-será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, competindo ao mesmo a responsabilidade pela projeção do enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos na forma da lei.

§ 4º. O exercício das atividades tipificadas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º. As atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 6º. O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON a vista de exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.

Art. 10

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.

Art. 11

f) rendimento patrimonial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

- g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;
- h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;
- i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON;

Art. 14.....

§1º. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

§2º. É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do parágrafo anterior, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

Art.15

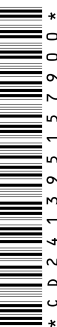
Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, os cancelamentos de registro, ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.

Art.17 As pessoas físicas e jurídicas registradas com base nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de anuidade, cujos valores exatos serão estabelecidos pelo COFECON, observados os critérios e os limites atualizados previstos nas normas legais.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive de encargo legal.-

Art. 18.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

§1º. São nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§2º. Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. § 3º Todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar os critérios e os valores das taxas da ART, observado o limite legal.

§4º. Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.

Art. 19.....

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização da legislação profissional dos economistas é uma demanda crucial e urgente. Embora diversas profissões já tenham passado por processos de regulamentação e atualização ao longo dos anos, os economistas permaneceram com suas atribuições profissionais vagamente definidas há mais de sete décadas. Tal lacuna normativa demanda medidas efetivas para modernização e adequação à realidade contemporânea.

A Lei 1.411/1951 não entra no detalhe das atividades privativas ou inerentes à profissão de economista. Menciona apenas “cargos técnicos de economia e finanças”, artigos 3o e 5o da Lei, o que representa um campo bastante amplo, difícil de dimensionar, e que o texto legal definiu de forma um tanto vaga. O decreto 31.794/1952, que regulamentou a referida Lei, traz em seu Artigo 3o a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ao longo dos últimos 70 anos, foram pequenas e pontuais as alterações realizadas na Lei 1.411/1951. A Lei 6.021/1974 modificou artigos referentes à denominação do Conselho, à carteira profissional e à anuidade.

Já a Lei 6.537/1978 trouxe mudanças na organização e na eleição dos conselheiros, instituindo a Assembleia de Delegados Eleitores.

Assim, um assunto da mais significativa importância para os economistas não foi modificado ao longo do tempo: a descrição das atividades dos economistas.

Dessa forma, é urgente e

necessário tratar das mencionadas atribuições profissionais, buscando atualizar normas, mediante o aperfeiçoamento da lei de regência da profissão, a Lei no 1.411/1951.

Nesse contexto, enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951. Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se vêem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício.

Atualmente, as(os) economistas brasileiras(os) enfrentam desafios profissionais e éticos que exigem uma abordagem mais moderna e adequada à realidade contemporânea. As atividades se submeteram a uma intensa concorrência entre profissionais, muitas vezes detectadas até absurdas invasões de competências, dada a fragilidade da legislação



* C D 2 4 1 3 9 5 1 5 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

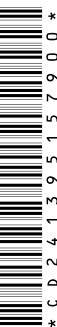
própria das(os) economistas. Vale deixar bem marcado que a ausência de uma legislação atualizada torna difícil estabelecer padrões claros e responsabilidades para os economistas, o que pode prejudicar tanto as(os) profissionais quanto a sociedade em geral.

Um exemplo prático de disputa por campo de trabalho ocorre na área de perícia. Existem muitas disputas judiciais com temas de natureza econômica, que requerem a formulação de hipóteses e modelos a partir das regras estabelecidas em contrato.

Nestes casos, está em jogo “o aumento ou a conservação do rendimento econômico” (Decreto 31.794/1952, art. 3º). Mas, em uma quantidade significativa de casos, os próprios operadores do Direito não conhecem a fundo as atribuições das(os) economistas, inclusive confundindo os tipos de perícia a ser realizada (contábil ou econômico-financeira). E áreas como a apuração de haveres são objeto de disputa entre profissões.

Outro caso específico, que caracteriza invasão de área, tem a ver com a elaboração de projetos de viabilidade econômica, uma atividade claramente privativa da profissão de economista. A elaboração de projetos econômicos é fundamental para o planejamento de um negócio, antevendo cenários positivos e negativos e projetando um conjunto de informações de mercado, produtos e serviços, receitas, custos, investimentos, rentabilidade, concorrência, taxa de retorno, fluxo de caixa, tendências do ramo de atuação, capital de giro, valor presente líquido, entre outros. A elaboração por parte de um responsável sem a devida habilitação pode trazer sérios prejuízos – mas é o que ocorre em muitos casos, quando estes documentos são assinados por profissionais cujas atribuições são estranhas à área econômica. E várias instituições financeiras, embora exijam o projeto de viabilidade para liberar financiamentos, permitem esta situação sob o argumento de que não há lei definindo que esta atribuição pertença ao economista.

Além disso, a segunda metade do Século XX e o advento do novo milênio presenciaram o surgimento de linhas acadêmicas que guardam intersecção com várias áreas de conhecimento inerentes à profissão de economista. É o caso de cursos como Finanças ou Economia Ecológica. Além disso, o decreto 547/1969 autorizou a abertura de cursos superiores de curta duração – algo que o parecer CFE no 1.060/1973 denominou de “cursos superiores de tecnologia”, conferindo a seus egressos o grau de tecnólogos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES**

Pelo exposto, o estabelecimento das prerrogativas profissionais em lei trará a segurança jurídica necessária a esta questão, considerando que somente o Decreto no 31.794/1952 não configura o instrumento normativo mais adequado para exaurir a questão, uma vez que o mencionado Decreto se destina, em regra, à regulamentação de lei já sancionada e promulgada, conforme dispõe o art. 84, IV da Constituição Federal.

Apresentação: 14/08/2024 19:12:05.903 - MESA

PL n.3178/2024

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2024.

**Deputado Federal Reginaldo Lopes
(PT/MG)**

**Deputado Federal Mauro Benevides Filho
(PDT/CE)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD341395157900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros





Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241395157900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 1.411, DE 13 DE
AGOSTO DE 1951**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195108-13:1411>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E MAURO BENEVIDES FILHO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, busca promover diversas atualizações na legislação que regulamenta a profissão de Economista (Lei nº 1.411/1951). Nesse sentido, a proposição:

- a) Altera o art. 1º da Lei nº 1.411/1951, para melhor delimitar a quem se pode atribuir a designação profissional de economista;
- b) Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 1.411/1951, a fim de: especificar as atividades privativas do economista e as atividades facultativas do economista (que podem ser exercidas também, se for o caso, por outras profissões regulamentadas); estipular a obrigação de habilitação e registro profissional para o exercício das atividades privativas ou facultativas dos economistas; estabelecer que as atividades próprias do economista exercidas por servidores efetivos de qualquer esfera federativa são típicas de Estado; autorizar expressamente aos Conselhos



Regionais de Economia (CORECONs) a possibilidade de, a partir de deliberação do Conselho Federal de Economia (COFECON), conceder registro profissional a pessoas egressas de outros cursos de graduação que tenham significativa similaridade com o bacharelado em Ciências Econômicas;

- c) Modifica o art. 10 da Lei nº 1.411/1951, para prever que os CORECONs poderão certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada obtida por economistas;
- d) Altera os artigos 11, 15 e 17 da Lei nº 1.411/1951, de modo a especificar fontes de receita dos CORECONs, bem como procedimentos e prerrogativas relacionados à gestão financeira dos referidos conselhos;
- e) Modifica o art. 14 da Lei nº 1.411/1951, para estabelecer a obrigação de registro, perante o CORECON respectivo, de empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças, cabendo à pessoa jurídica registrada no CORECON ter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade;
- f) Altera o art. 18 da Lei nº 1.411/1951, a fim de: esclarecer serem nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa; regram que o exercício regular da profissão depende de se estar adimplente com o pagamento da respectiva anuidade; criar a exigência, sob pena de nulidade, de realização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, perante o CORECON respectivo, para todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças;



- g) Modifica o art. 19 da Lei nº 1.411/1951, a fim de criar a possibilidade de cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

Na justificação do Projeto de Lei, os autores destacam, entre outros aspectos, que, “enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951. Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se veem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e o art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este Relator apresentou uma primeira versão do Parecer em 08/10/2024, tendo transcorrido o prazo de cinco sessões sem que tenham sido apresentadas emendas ao substitutivo.

Apesar de não terem sido apresentadas emendas ao substitutivo, este Relator pediu a retirada do PL da pauta da Comissão de Trabalho, a fim de elaborar novo parecer, desta vez adaptado aos diálogos construídos entre o Conselho Federal de Economia (COFECON), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Conselho Federal de Administração (CFA).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A relevância social do(a) economista é, há muitas décadas, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme bem demonstra a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que regulamenta referida profissão e traz uma série de disposições sobre fiscalização profissional.

Nesse contexto, tal como pontuado na justificção do projeto de lei sob exame, a legislaço reguladora da profissso de economista (Lei nº 1.411/1951) no detalha as atividades do profissional respectivo, tendo tal tarefa ficado a cargo do Decreto nº 31.794/1952¹.

Ocorre que a sociedade mudou acentuadamente desde que a Lei nº 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952 foram editados, há mais de setenta anos. Ao longo desse perodo, aldo da vasta evoluço tcnica, cientfica e tecnolgia havida, houve o amadurecimento e a consolidao do espao de atuao profissional do economista.

Nesse sentido, a presente proposio traz, a princpio, um rol detalhado, razoavel e coerente de atividades que, conectadas as areas de economia e finanas, devem ser exercidas privativamente por economista. A proposio tambm traz um espao de atuao facultativa do economista, arrolando atividades que podem ser exercidas tanto pelo economista quanto por pessoas de outras profisses regulamentadas correlatas.

Alm disso, o projeto de lei fortalece o campo de atuao regulatria e fiscalizatria dos Conselhos Regionais de Economia (CORECONs) e do Conselho Federal de Economia (COFECON), especificando, ainda, fontes de receita. Esses ajustes legais so importantes para que os Conselhos possam ter mais instrumentos para evitar que a profissso seja exercida sem a superviso adequada e por pessoas que no atendam aos requisitos legais de habilitao e registro.

¹ Decreto nº 31.794/1952, art. 3º: "A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou no por estudos, pesquisas, anlises, relatrios, pareceres, percias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantao, orientao, superviso ou assistncia dos trabalhos relativos as atividades econmicas ou financeiras, em empreendimentos pblicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, tcnica ou cientficamente, o aumento ou a conservao do rendimento econmico."



Assim, o projeto de lei é, em linhas gerais, pertinente, meritório e adequado. Apesar disso, existem alguns pontos que precisam ser aprimorados na proposição:

- 1) Após ouvirmos as posições do Conselho Federal de Economia (COFECON), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Conselho Federal de Administração (CFA), construímos um novo e ponderado substitutivo que entendemos ser o mais adequado para tratar das **atividades privativas do economista**;
- 2) No mesmo sentido, optamos por **excluir do novo substitutivo a lista de atribuições facultativas/compartilhadas**. No lugar, foi inserido um dispositivo com diretrizes gerais para o exercício de atribuições não privativas (facultativas) pelo economista, dispositivo este que assegura o espaço legal de atuação privativa das demais profissões;
- 3) **Deve ser suprimido o texto original do PL** que visa definir que as “atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas **atividades típicas de Estado**”, haja vista:
 - (i) As enormes controvérsias teóricas em torno da definição sobre o que seria “atividade típica de Estado”;
 - (ii) A ausência de uma legislação sistematizada e geral sobre quais seriam as “atividades típicas de Estado” ou sobre quais critérios deveriam ser utilizados para se chegar a esse enquadramento;
 - (iii) A inadequação de se trazer esse complexo debate para a presente proposta, haja vista que todo o restante da proposição pode acabar sendo prejudicado por conta desse ponto do projeto;



- 4) **Deve ser feita uma adequação no texto original do PL**, a fim de que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART seja uma possibilidade, e não uma exigência compulsória em todo e qualquer trabalho técnico ou serviço realizado por economista. Esse ajuste torna a norma mais razoável e evita excessos na exigência da ART;
- 5) Foi excluído do novo substitutivo o texto original do PL que prevê que “ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”, haja vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **a inadimplência das anuidades devidas aos conselhos profissionais não pode ensejar a suspensão do exercício da profissão** (Tema de Repercussão Geral nº 732² e ADI 7020³);

² RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: **“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

³ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLETO DAS ANUIDADES. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE.



- 6) Acolhendo sugestão do Deputado Júlio Lopes (OF/GB/197/2024), **deve ser acrescido ao texto** a utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número identificador de registro ou inscrição dos economistas perante os Conselhos de Economia, haja vista que essa adequação se harmoniza com a orientação da Lei nº 14.534/2023. Entende-se, entretanto, que a utilização do CPF não afasta a possibilidade de os Conselhos de Economia manterem a utilização do número de registro/inscrição atualmente adotado, que tem um importante valor simbólico, histórico e mesmo organizacional;
- 7) Por fim, **devem ser realizados ajustes de técnica legislativa**, a fim de evitar a revogação indesejada de dispositivos, adequar a disposição às exigências de redação, clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/1998 e ajustar logicamente o texto às modificações de mérito realizadas em decorrência da nova versão do Parecer do Relator.

Essas adequações mantêm o escopo da proposta original, promovendo a relevante e necessária atualização da regulamentação profissional do economista, porém de forma melhorada e mais alinhada à boa

ADIMPLÊNCIA COMO REQUISITO DE ALISTABILIDADE E ELEGIBILIDADE. REGULAMENTO GERAL DA ADVOCACIA E DA OAB. PROVIMENTO 146/2011 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEI 8.906/1994, ARTS. 34, XXIII E 37. EXIGÊNCIAS RAZOÁVEIS PARA A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL DA ENTIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A criação de embaraços ao exercício de direitos fundamentais, como o livre exercício de atividades profissionais ou econômicas, com a finalidade exclusiva de obter o pagamento de tributos de quaisquer espécies, configura sanção política em matéria tributária, prática inconstitucional que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.** Precedentes. 2. No julgamento do RE nº. 647885 (Tema 732 da sistemática de repercussão geral), este Supremo Tribunal Federal considerou que a suspensão de exercício profissional em virtude de não pagamento de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil configura sanção política. 3. Por outro lado, a exigência do adimplemento das anuidades para votar nas eleições internas da OAB consiste em medida razoável, que não traduz restrição ao exercício profissional e de atividade econômica, mas sim em norma de organização do processo eleitoral da entidade. 4. O estabelecimento da quitação das anuidades como critério para votar e ser votado é regra que está em conformidade com a Constituição e o Estatuto da OAB, sendo justificado exigir de eleitores e candidatos o estrito cumprimento das obrigações que possuem perante o órgão. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei 8.906/1994, conferindo-se ainda interpretação conforme à Constituição ao art. 37, da Lei 8.906/1994, de modo a que a sanção de interdição de exercício profissional não seja aplicável à hipótese prevista no art. 34, XXIII, do mesmo diploma, ficando rejeitadas as demais impugnações. (ADI 7020, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-02-2023 PUBLIC 06-02-2023)



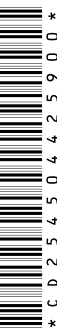
técnica legislativa, às disposições constitucionais e ao espaço de viabilidade política construído após as manifestações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Conselho Federal de Administração (CFA).

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-14900



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, a fim de dispor sobre a profissão de Economista.

Art. 2º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

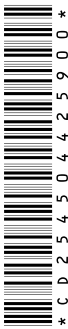
a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

.....
.

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, e registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no art. 3º e no § 1º do art. 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

- I – assessoria e consultoria econômica;
- II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômica;
- III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica;
- IV – avaliação econômica de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;
- V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;



VI – perícias e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômica;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômica;

VIII – análise e valoração econômica de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos, inclusive nos processos de abertura de capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômica em Parcerias Público-Privada – PPPs, para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico no tocante aos seus aspectos econômicos;

XIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

XIV – assistência de natureza econômica em processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XV – produção e análise de informações de natureza econômica, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XVI – elaboração de estudos, cenários e planos de desenvolvimento econômico;

XVII – controle, avaliação e estudo da gestão econômica de quaisquer entidades;

XVIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica nos setores público, privado, misto e terceiro setor.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas no *caput* deste artigo as relacionadas com administração financeira.

§ 2º O economista poderá facultativamente desempenhar, observada a regulamentação expedida pelo COFECON, outras atribuições que estejam relacionadas ao campo de atuação da profissão, desde que não sejam legalmente consideradas privativas de outras profissões.

§3º Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal,



incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes, será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, na forma do inciso V deste artigo, ao qual incumbe também a responsabilidade pela projeção e pelo enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos em lei.

§ 4º O exercício das atividades previstas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON após exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.”

“Art. 10.

.....
.

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.” (NR)

“Art. 11.

.....
.

f) rendimento patrimonial;

g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;

h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;



i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do § 1º deste artigo, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

§ 3º Cada economista inscrito ou registrado perante o Conselho Regional de Economia será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem prejuízo da identificação também por número ou outro identificador definido pelo respectivo Conselho Regional de Economia.” (NR)

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, e os cancelamentos de registro ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive em relação aos encargos legais.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 1º São nulos os atos privativos de economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia ou por aquela que esteja impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.



§ 2º O trabalho técnico realizado ou o serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, poderão se sujeitar à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar as hipóteses de obrigatoriedade da ART, bem como os critérios e os valores das taxas da ART.

§ 3º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do § 2º deste artigo não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.” (NR)

“Art. 19.

.....

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-14900





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.178/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airtton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2024**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, a fim de dispor sobre a profissão de Economista.

Art. 2º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;

.....
.

c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, e registrados nos Conselhos Regionais de Economia.” (NR)

“Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no art. 3º e no § 1º do art. 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

I – assessoria e consultoria econômica;

II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômica;

III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômica;

IV – avaliação econômica de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;

V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

VI – perícias e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômica;

VII – mediação e arbitragem de natureza econômica;

VIII – análise e valoração econômica de impacto ambiental;

IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos, inclusive nos processos de abertura de capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômica em Parcerias Público-Privada – PPPs, para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico no tocante aos seus aspectos econômicos;

XIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

XIV – assistência de natureza econômica em processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XV – produção e análise de informações de natureza econômica, incluindo as contas nacionais e índices de preços;

XVI – elaboração de estudos, cenários e planos de desenvolvimento econômico;

XVII – controle, avaliação e estudo da gestão econômica de quaisquer entidades;

XVIII – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza econômica nos setores público, privado, misto e terceiro setor.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas no *caput* deste artigo as relacionadas com administração financeira.

§ 2º O economista poderá facultativamente desempenhar, observada a regulamentação expedida pelo COFECON, outras atribuições que estejam relacionadas ao campo de atuação da profissão, desde que não sejam legalmente consideradas privativas de outras profissões.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3178/2024

SBT-A n.1

§3º Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes, será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, na forma do inciso V deste artigo, ao qual incumbe também a responsabilidade pela projeção e pelo enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos em lei.

§ 4º O exercício das atividades previstas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON após exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.”

“Art. 10.

.....

.

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.” (NR)

“Art. 11.

.....

.

f) rendimento patrimonial;

g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;



* C D 2 5 5 3 6 6 8 6 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/12/2025 17:15:25.167 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3178/2024

SBT-A n.1

h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;

i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do § 1º deste artigo, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

§ 3º Cada economista inscrito ou registrado perante o Conselho Regional de Economia será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem prejuízo da identificação também por número ou outro identificador definido pelo respectivo Conselho Regional de Economia.” (NR)

“Art. 15.

.....

.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, e os cancelamentos de registro ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.” (NR)

“Art. 17.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive em relação aos encargos legais.

.....” (NR)



* C D 2 5 5 3 6 6 8 6 6 9 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

“Art. 18.

§ 1º São nulos os atos privativos de economista praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia ou por aquela que esteja impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º O trabalho técnico realizado ou o serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, poderão se sujeitar à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar as hipóteses de obrigatoriedade da ART, bem como os critérios e os valores das taxas da ART.

§ 3º Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do § 2º deste artigo não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.” (NR)

“Art. 19.

.....

.

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO